

NOTA JUSTIFICATIVA

Na sequência da homologação do Regulamento Interno do Instituto Universitário Militar (RIIUM), por Despacho da Ministra da Defesa Nacional, de 28 de outubro de 2022, surgiu a necessidade de rever ou criar os regulamentos previstos no Capítulo VI do RIIUM.

Assim, foi necessário proceder à criação do projeto de Regulamento Geral de Prestação de Serviço dos Docentes do Instituto Universitário Militar, que se justifica pelo normativo constante no artigo 6.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na sua redação atual, e pelo artigo 38.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na sua redação atual.

Em conformidade com o disposto no artigo 75.º do RIIUM, a aprovação do Regulamento Geral de Prestação do Serviço dos Docentes cabe ao Comandante do Instituto Universitário Militar, ouvido o Conselho Diretivo.

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa e no âmbito desta podem, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, “*emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos*”.

Neste contexto, e após apreciação pelo Conselho Diretivo, foi aprovado, pelo Comandante do Instituto Universitário Militar, o projeto de Regulamento Geral de Prestação de Serviço dos Docentes do Instituto Universitário Militar.

PROJETO DE REGULAMENTO GERAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS DOCENTES DO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais e princípios

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente Regulamento estabelece o regime de prestação de serviço dos docentes com vínculo contratual ao Instituto Universitário Militar (IUM), que integra na sua dependência funcional as unidades orgânicas autónomas e não autónomas de natureza universitária e politécnica militar, às quais se aplica o Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), respetivamente.

2 - O presente Regulamento visa, de modo particular:

- a) Definir os direitos e os deveres associados à prestação de serviço dos docentes;
- b) Estabelecer os princípios e as regras para a distribuição do serviço docente;
- c) Estabelecer as regras relativas aos diferentes regimes de prestação do serviço docente;
- d) Estabelecer as regras relativas à acumulação de funções e à dispensa do serviço docente.

Artigo 2.º

Princípios

1 - A prestação de serviço dos docentes está vinculada aos seguintes princípios:

- a) Da centralidade, dignificação e responsabilização do exercício da função docente;
- b) Do equilíbrio e da equidade na repartição das tarefas dos docentes;
- c) Da diferenciação das funções correspondentes a cada categoria de professor;
- d) Da valorização do desempenho dos docentes e do reconhecimento do mérito.

2 - Na organização e regulação do serviço dos docentes devem ser considerados, designadamente:

- a) O ECDU e o ECPDESP;
- b) O Estatuto do IUM;

- c) Os Estatutos das diferentes unidades orgânicas do IUM;
- d) O regulamento de avaliação do desempenho dos docentes da IUM;
- e) Os princípios e regras adotados na gestão de recursos humanos pelo IUM e pelas suas unidades orgânicas;
- f) Os planos de atividades do IUM e das suas unidades orgânicas;
- g) O desenvolvimento da atividade científica.

CAPÍTULO II

Funções, direitos e deveres dos docentes

Artigo 3.º

Funções dos docentes

1 - Nos termos definidos na lei e no presente regulamento, as funções dos docentes abrangem, nomeadamente:

- a) As funções de ensino;
- b) As funções de investigação;
- c) As funções de transferência de conhecimento;
- d) As funções de gestão universitária e politécnica.

2 - Compete ainda aos docentes participar em outras tarefas atribuídas pelos órgãos competentes do IUM e das suas unidades orgânicas, desde que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário ou de docente do ensino superior politécnico.

Artigo 4.º

Direitos dos docentes

A par de outros legalmente consagrados, constituem direitos dos docentes:

- a) Determinar o conteúdo e os métodos de ensino, no âmbito da sua liberdade de orientação e de opinião científica, no respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Ser avaliado pelo conjunto das suas atividades de ensino, de investigação, de gestão e de transferência de conhecimento, com base no mérito e no escrupuloso respeito pelo princípio da imparcialidade

- c) Dispor da propriedade intelectual ou industrial decorrente das suas atividades nos termos dos regulamentos vigentes sobre esta matéria;
- d) Progredir na carreira docente, nas condições estabelecidas nas normas legais e tendo em consideração as necessidades e as opções estratégicas do IUM e da unidade orgânica a que pertençam;
- e) Participar, nos termos do art. 6.º, n.º 2, alínea a) do ECDU e do art. 38.º, n.º 2, alínea b) do ECPDESP, a pedido do próprio, noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos;
- f) Ter igualdade de oportunidade de acesso à participação em júris de provas académicas;
- g) Dispor de recursos materiais e humanos para o exercício das suas funções;
- h) Dispor de tempo efetivo para a realização de investigação de qualidade.

Artigo 5.º

Deveres dos docentes

1 - São deveres genéricos dos docentes, nomeadamente:

- a) Conduzir com rigor científico todas as suas funções, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião;
- b) Cumprir as suas funções com lealdade e ética;
- c) Desempenhar ativamente as suas funções docentes, nomeadamente lecionando as unidades curriculares que lhe forem atribuídas e elaborando e pondo à disposição dos alunos materiais didáticos atualizados;
- d) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico e criativo dos alunos, apoiando-os e estimulando-os na sua formação científica, cultural, profissional e humana;
- e) Desenvolver permanentemente os seus conhecimentos e competências pedagógicas;
- f) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
- g) Orientar e contribuir para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- h) Cooperar interessadamente nas atividades de transferência de conhecimento, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade nas áreas em que essas ações se projetam;
- i) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo do IUM e das suas unidades orgânicas, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou

designados ou dando cumprimento às ações que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes;

j) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade;

2 - Sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião científica na lecionação das matérias, o pessoal docente encontra-se vinculado ao cumprimento das decisões dos órgãos competentes do IUM e das respetivas unidades orgânicas.

CAPÍTULO III

Atividade dos docentes

SEÇÃO I

Do ensino

Artigo 6.º

Atividade docente

A atividade docente abrange, nomeadamente:

- a) O serviço de aulas ou seminários e respetiva preparação;
- b) O atendimento aos alunos, no horário definido pelo docente;
- c) A publicação de livros e de outros materiais de natureza pedagógica;
- d) A supervisão e orientação de teses, dissertações, trabalhos, estágios e projetos;
- e) O serviço de exames, incluindo, vigilâncias, correção de provas e realização de provas de exames orais;
- f) A integração em júris, elaboração de pareceres e participação nas reuniões dos júris de concursos e de provas académicas;
- g) A coordenação de cursos;
- h) A coordenação de projetos de formação, seminários, estágios e outras atividades académicas;
- i) A orientação e tutoria dos vários ciclos de estudos e de pós-graduação;
- j) A organização de atividades extra letivas que concorram para o processo de aprendizagem, como visitas de estudo, trabalhos de campo, estágios ou cursos livres.

Artigo 7.º

Serviço docente

1 - Cabe aos docentes submeter ao Coordenador de Departamento, ou equivalente, de cada unidade orgânica do IUM eventuais propostas de alteração dos conteúdos programáticos das unidades curriculares sob a sua responsabilidade, tal como sugerir e participar em revisões mais alargadas dos currícula dos ciclos de estudo em que leciona.

2 - Cada docente é responsável pela orientação científica e pedagógica, incluindo a metodologia de avaliação, das unidades curriculares que lecionar.

3 - Os docentes gozam da liberdade de orientação e de opinião científica na lecionação das matérias.

4 - Na elaboração da proposta de distribuição do serviço docente devem os Coordenadores de Departamento, ou equivalente, de cada unidade orgânica do IUM ter em conta:

- a) As competências científicas e pedagógicas de cada docente;
- b) As preferências de cada docente;
- c) Os princípios de equidade e justiça na distribuição das cargas letivas e do número de alunos a cargo de cada docente;
- d) A relação entre as necessidades de serviço docente e os recursos humanos disponíveis;
- e) A compatibilidade com as instalações disponíveis, com o número de alunos previstos por turma e com outras restrições logísticas e pedagógicas.
- f) Sempre que possível, a manutenção de uma política de estabilidade plurianual na docência das unidades curriculares;
- g) As horas de serviço docente equivalente a que o docente tem direito pelo exercício das atividades de gestão universitária e de investigação, nos termos a definir por cada unidade orgânica do IUM.

5 - A regência de cada unidade curricular é da responsabilidade do docente respetivo, caso seja o único, e do docente academicamente mais qualificado, caso seja lecionada por mais de um docente, exceto se acordarem de outro modo.

6 - Os docentes do IUM podem ser coadjuvados por instrutores, militares ou civis, ou por outros elementos que prestem serviço nos locais onde decorrem ações externas, em atividades letivas, em aulas práticas e em trabalhos laboratoriais ou de campo.

7 - Cada hora letiva noturna ou extraordinária, corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia letiva diurna normal.

Artigo 8.º

Propriedade intelectual

1- É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das suas utilizações lícitas por terceiros.

2 - Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos no processo de ensino por parte do IUM, ao serviço da qual foram produzidos.

SEÇÃO II

Da investigação

Artigo 9.º

Atividade de investigação

As funções de investigação dos docentes abrangem, nomeadamente:

- a) A pesquisa e criação de conhecimento original;
- b) O desenvolvimento tecnológico;
- c) A criação científica e cultural;
- d) A publicação dos resultados da atividade de investigação.

Artigo 10.º

Responsabilidades específicas no âmbito da atividade de investigação

No âmbito da sua atividade de investigação, incumbe aos docentes, nomeadamente:

- a) Coordenar e participar em projetos de desenvolvimento científico, cultural, artístico e tecnológico;
- b) Participar em comissões científicas de conferências e em atividades editoriais;
- c) Divulgar os resultados obtidos, de acordo com as boas práticas em vigor em cada área disciplinar;
- d) Proteger, sempre que necessário e justificado, a propriedade intelectual desenvolvida no decurso da sua atividade científica, cultural, artística e técnica;
- e) Promover a transferência de conhecimento através da autoria e coautoria de criações e patentes resultantes da sua atividade na área disciplinar em que se integram;
- f) Orientar e contribuir para a formação científica, cultural, artística e técnica do pessoal com que colaboram e dos investigadores que orientam;

g) Participar em atividades de cooperação nacional e internacional na sua área disciplinar, designadamente através da colaboração em associações, da integração de corpos editoriais de revistas e da participação em comissões de eventos associados às suas atividades científicas, culturais, artísticas e técnicas;

h) Realizar palestras por convite em reuniões científicas e noutras universidades ou estabelecimentos de ensino politécnico;

i) Realizar outras atividades relacionadas com a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e a criação cultural, designadamente atividades de divulgação científica, tecnológica ou cultural.

SEÇÃO III

Da transferência de conhecimento

Artigo 11.º

Atividades de transferência de conhecimento

1 - A transferência de conhecimento envolve a realização de atividades de divulgação científica e valorização económica e social do conhecimento.

2 - No âmbito da transferência de conhecimento incluem-se, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Ações de divulgação científica, tecnológica ou cultural;
- b) Promoção e a participação em ações de formação profissional;
- c) Participação na elaboração de projetos normativos e de normas técnicas;
- d) Contratos de prestação de serviços e consultoria a entidades públicas ou privadas;
- e) Contratos realizados no âmbito de projetos de investigação e desenvolvimento;
- f) Exercício de cargos e funções docentes em outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- g) Exercício de cargos relevantes em organismos públicos;
- h) Outras atividades consideradas relevantes para a missão do IUM.

3 - De entre as atividades incluídas no número anterior, as que sejam prestadas a entidades externas carecem de autorização do Comandante do IUM ou do Comandante da unidade orgânica respetiva, quando exigida nos termos legais.

Artigo 12.º

Responsabilidades específicas no âmbito da transferência de conhecimento

No âmbito da atividade de transferência de conhecimento, incumbe aos docentes, nomeadamente:

- a) Fomentar a criação de e participar em programas de formação contínua e de intercâmbio de experiências, bem como em cursos e seminários destinados à divulgação científica, tecnológica e cultural;
- b) Colaborar nas atividades de prestação de serviços desenvolvidas pelo IUM e pelas suas unidades orgânicas, promovendo a valorização económica e social do conhecimento em cooperação com entidades públicas ou privadas;
- c) Promover a transferência de tecnologia, através da autoria e coautoria de patentes, respeitando as normas regulamentares em vigor;
- d) Difundir o conhecimento científico, tecnológico e cultural;
- e) Divulgar as atividades desenvolvidas no âmbito do IUM.

SECÇÃO IV

Da gestão universitária e politécnica

Artigo 13.º

Atividade de gestão universitária e politécnica

1 - A atividade de gestão universitária e politécnica dos docentes abrange, nomeadamente:

- a) O exercício de cargos e funções nos órgãos do IUM e das suas unidades orgânicas;
- b) O exercício de cargos e funções nos órgãos de outras instituições de ciência e cultura;
- c) A coordenação de cursos de qualquer ciclo de estudos;
- d) A direção de estruturas especializadas, previstas nos Estatutos do IUM ou das suas unidades orgânicas;
- e) A participação em júris de concursos de contratação de pessoal e de procedimentos de aquisição de bens ou serviços;
- f) O exercício de outros cargos ou de tarefas temporárias desempenhadas no IUM ou nas suas unidades orgânicas.

2 - O exercício de funções de gestão deve ser realizado de um modo equilibrado pelo conjunto de docentes.

3 - O exercício das funções de gestão não pode acarretar prejuízos para a carreira dos próprios docentes.

CAPÍTULO IV

Regimes de prestação de serviço e acumulação de funções

Artigo 14.º

Regimes de prestação de serviço

1 - O pessoal docente pode exercer as suas funções em regime de dedicação exclusiva, em regime de tempo integral e em regime de tempo parcial, nos termos consagrados no ECDU e no ECPDESP.

2 - Os docentes de carreira exercem as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva, podendo, mediante manifestação de vontade do interessado, exercê-las em regime de tempo integral.

3 - O pessoal docente especialmente contratado exerce as suas funções, em regra, em regime tempo parcial, podendo, em casos excepcionais devidamente fundamentados, exercer funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva. Nos casos de contratação em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.

4 - Os docentes estão vinculados aos mesmos direitos e aos mesmos deveres, independentemente do regime de prestação de serviço.

Artigo 15.º

Acumulação de funções

1 - É aplicável aos pedidos de acumulação de funções formulados pelos docentes do IUM o disposto na lei, tendo em conta, designadamente, as especificidades previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e o regime estabelecido no ECDU e no ECPDESP.

2 - A competência para autorizar a acumulação com outras funções, quando tal seja exigido por lei, cabe ao Comandante do IUM ou ao Comandante da unidade orgânica respetiva, que deve proferir uma decisão no prazo de 20 dias.

3 - O limite para a acumulação de funções docentes noutra instituição de ensino superior pública dos docentes em regime de dedicação exclusiva é, ao abrigo do disposto no art. 70.º, n.º 3, alínea i) do ECDU e do art.34.º-A, n.º 3, alínea i) do ECPDESP, de quatro horas semanais.

4 - O limite para a acumulação de funções docentes noutra estabelecimento de ensino superior dos docentes em regime de tempo integral é, ao abrigo do disposto no art. 51.º, n.º 1 do RJIES, do art. 71.º, n.º 7 do ECDU e do art. 40.º, n.º 1 do ECPDESP, de seis horas semanais.

5 - Não serão autorizados, nos termos legalmente estabelecidos, os pedidos de acumulação que impliquem conflito de interesses ou o exercício de uma atividade privada considerada concorrente com a do IUM.

CAPÍTULO V

Período de trabalho, férias e licenças

Artigo 16.º

Duração do período de trabalho

1 - O período normal de trabalho dos docentes de carreira tem uma duração semanal igual à definida para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

2 - A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções enumeradas no artigo 3.º do presente regulamento, incluindo o tempo de trabalho prestado fora do IUM ou das suas unidades orgânicas, que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.

3 - Os docentes em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral prestam, em geral, um serviço letivo que consagra um mínimo de seis e um máximo de nove horas semanais, nos termos do art. 71.º do ECDU, ou um mínimo de seis e um máximo de doze horas semanais, nos termos do art. 34.º, n.º 5 do ECPDESP.

4 - No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço docente semanal, incluindo as aulas e a sua preparação e assistência aos alunos, é contratualmente fixado.

Artigo 17.º

Férias

1 - Os docentes têm direito ao número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 - As férias deverão ser gozadas, preferencialmente, nos períodos de férias escolares estabelecidos pelo IUM ou pelas suas unidades orgânicas.

3 - Excecionalmente, os docentes podem gozar dias de férias fora dos períodos de férias escolares, desde que o serviço letivo e de exames sejam assegurados.

Artigo 18.º

Licença sabática

1 - No termo de cada período de seis anos de efetivo serviço, podem os docentes de carreira requerer a dispensa da atividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2 - Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada três anos de serviço efetivo.

3 - No prazo de um ano após o termo da licença sabática, deve o professor apresentar ao Conselho Científico da unidade orgânica um relatório de atividades da licença sabática, contendo, designadamente, os resultados do seu trabalho, sob pena de reposição das quantias recebidas durante o período de licença.

4 - Salvo delegação de poderes, a autorização de gozo de licença sabática compete ao órgão máximo da unidade orgânica em causa, sob proposta do respetivo Comandante e ouvido o Conselho Científico, desde que o programa de trabalhos seja de reconhecido interesse académico e científico para o IUM.

Artigo 19.º

Dispensa especial de serviço para atualização científica e técnica

1 - No termo do exercício de funções de chefia ou direção no IUM ou em uma das suas unidades orgânicas, ou das funções referidas no n.º 1 do artigo 73.º do ECDU por período continuado igual ou superior a três anos, os docentes têm direito a uma dispensa de serviço por período não inferior a seis meses nem superior a um ano, para efeitos de atualização científica, técnica e pedagógica, a qual é requerida obrigatoriamente e conta como serviço efetivo.

2 - Salvo delegação de poderes, a competência para a concessão da dispensa especial cabe ao órgão máximo da unidade orgânica, sob proposta do respetivo Comandante.

Artigo 20.º

Outras dispensas de serviço

1 - Independentemente do disposto nos artigos 18.º e 19.º, os docentes de carreira podem ser dispensados do serviço docente, por períodos determinados, para a realização de projetos de investigação ou de extensão.

2 - Salvo delegação de poderes, a dispensa de serviço prevista no número anterior é da competência do órgão máximo da unidade orgânica, sob proposta do respetivo Comandante e ouvido o Conselho Científico.

CAPÍTULO VI

Aposentados, reformados ou jubilados

Artigo 21.º

Docentes aposentados, reformados ou jubilados

1 - Os docentes aposentados, reformados ou jubilados podem:

- a) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
- b) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
- c) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitação e de especialista;
- d) Investigar em instituições de ensino superior ou de investigação científica.

2 - Os docentes aposentados, reformados ou jubilados podem, ainda, a título excecional, quando se revele necessário, tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio:

- a) Ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo ECDU, pelo ECPDESP e pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica;
- b) Lecionar, em situações excecionais, em instituições de ensino superior, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente.

CAPÍTULO VII

Disposição final

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.